



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13560.000448/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.122 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente AURINO RIBEIRO GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$1.990,45.

A notificação noticia dedução indevida de pensão alimentícia judicial, consignando:

O comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte não informa o C.P.F. dos beneficiários das pensões, não fazendo prova de pagamentos aqueles por ele declarados. Através de pesquisa nas bases de dados da RFB, constatou-se que Deile Ribeiro Issler e Dalva Izabel Ribeiro Gonçalves declararam como

rendimentos os mesmos valores informados pelo contribuinte como pago às mesmas.

Aceitou-se, portanto, a dedução da soma desses valores, glosando-se o valor informado como pago à Onivaldo Cassiano, por falta de comprovação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 26/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 3/7/2008, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte alegou a existência de erro no comprovante de rendimento.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 29/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente é dedutível a pensão alimentícia paga por força de decisão ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/4/2011 (fl. 30), o contribuinte, em 15/4/2011 (fl. 36), apresentou recurso voluntário, às fls. 36/38, indicando a juntada de documentação comprobatória da pensão judicial declarada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a pensão alimentícia declarada pelo contribuinte e parcialmente glosada na autuação.

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A autoridade autuante acatou os valores informados com Aursideille e Dalva, consignando a glosa do pagamento informado a Onivaldo Cassiano.

Na sua impugnação, o contribuinte alegou erro quanto ao CPF da beneficiária da pensão, senhora Solange.

O colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

Durante a ação fiscal o interessado fora intimado a apresentar, além dos comprovantes de pagamento da pensão, decisão ou acordo homologado judicialmente determinando o seu pagamento. Esta exigência não foi cumprida

então, nem a cumpre agora o impugnante. O seu contra-cheque traz o CPF de Onivaldo Cassiano. Afirma que já corrigira esta informação, o que também não comprova. Observa-se ainda que a beneficiária indicada pelo contribuinte não declarou haver recebido a pensão em causa.

Em seu recurso, o recorrente junta ofício encaminhado a sua fonte pagadora pelo Juízo de Direito da Comarca de Ituaçu, determinando o desconto em folha do contribuinte de pensão em favor de Solange Gonçalves e Simone Gonçalves de 30% do salário mensal (fl.37). O comprovante de rendimento à fl. 12 consigna o pagamento de pensão e o valor informado pelo recorrente em favor de Solange está em consonância com a determinação judicial.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez